Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2173

30.10.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2173 DA COMISSÃO

de 29 de outubro de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/761 no respeitante à prova de origem para determinados contingentes pautais no setor das aves de capoeira e às informações a mencionar nos certificados de origem digitais

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 ([1]) do Conselho, nomeadamente o artigo 187.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão ([2]) define as normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação dos produtos agrícolas administrados por um sistema de certificados de importação e de exportação e estabelece normas específicas para esse fim.

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 exige a apresentação de um certificado de origem para os contingentes pautais 09.4410 e 09.4420 desde 1 de junho de 2021. Antes dessa data, os operadores estavam autorizados a provar a origem através da apresentação de um contrato de fornecimento. Constatou-se que a obrigação de apresentar um certificado de origem causou algumas dificuldades e atrasos para os operadores. A fim de resolver estas dificuldades e atrasos, é conveniente voltar aos requisitos anteriores e permitir que os operadores apresentem contratos de fornecimento como prova de origem.

(3) Para facilitar a utilização pelos operadores da União dessas provas de origem e dos certificados de importação correspondentes, é adequado suprimir a obrigação de um certificado de origem digital ostentar o número de série do certificado de importação emitido por qualquer Estado-Membro a que o documento se refira.

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(5) Ao apresentarem os seus pedidos de certificados de importação para os contingentes pautais 09.4410 e 09.4420 os operadores da União devem ser obrigados a apresentar os contratos de fornecimento às autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela emissão de certificados Este requisito não se aplica retroativamente aos certificados emitidos antes da entrada em aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, a fim de assegurar uma transição harmoniosa no momento do pedido de certificado entre a utilização de certificados de origem na alfândega e a utilização de contratos de fornecimento, o presente regulamento só é aplicável a partir do primeiro período de apresentação de pedidos de certificado subsequente ao período de 90 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os certificados emitidos antes dessa data devem continuar a ser acompanhados de certificados de origem.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão de 17 de dezembro de 2019 que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/761/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/761

O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 é alterado do seguinte modo:

1) No anexo XII, os quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4410 e 09.4420 são alterados do seguinte modo:

a) A casa «Prova de origem com o pedido de certificado» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem com o pedido de certificado. Em caso afirmativo, organismo autorizado a emiti-la.**	Sim. Contrato de fornecimento que especifique que o produto de carne de aves de capoeira solicitado está disponível para entrega na União durante o período de contingentamento, a partir da origem e na quantidade solicitadas.»;

b) A casa «Prova de origem para introdução em livre prática», passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem para introdução em livre prática**	Não»;

2) No anexo XVII, é suprimido o ponto 4, alínea d), subalínea i) das notas introdutórias.

Artigo 2.º

Regras transitórias

Os certificados emitidos antes da entrada em aplicação das disposições de alteração previstas no artigo 1.º são acompanhados de certificados de origem a apresentar à alfândega para a introdução em livre prática das mercadorias.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do primeiro período de apresentação de pedidos de certificados subsequente ao período de 90 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN